

PARECER N° 24/2026

Manifestação da Entidade Reguladora Quanto ao Cofaturamento com Dois Códigos

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste parecer, o setor jurídico esclarece questões relacionadas ao cofaturamento do serviço de abastecimento de água com outros serviços públicos — neste caso, o manejo de resíduos sólidos urbanos —, considerando a necessidade de orientar os prestadores quanto às diretrizes jurídicas do Orcispar.

Em seguida, será promovida a análise.

2 ANÁLISE

Primordialmente, informa-se que o Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) rege-se pela Resolução Cispar n. 45/2024.

A lei 11.445/2007 no artigo 35, § 1º possibilita a cobrança de tarifa de resíduos sólidos urbanos na fatura de consumo de outros serviços público. Veja, na íntegra o dispositivo:

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Sob o aspecto regulatório, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), publicou a Resolução ANA N° 79/2021, que aprovou a Norma de Referência n° 1 e esta norma dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

No item 5.6.1 informa que a arrecadação de tarifa de resíduos sólidos deve ser realizada preferencialmente e independentemente do regime de prestação dos serviços por meio de uma fatura específica de manejo de resíduos sólidos ou através do cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público.

Ainda, no item 5.6.3, há determinação que quando *“utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da entidade reguladora do SMRSU ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.”*

Diante dos dispositivos citados, pressupõe que o cofaturamento de resíduos sólidos com o abastecimento de água é devidamente amparado pelo ordenamento jurídico. À vista disto, surge para o Orcispar a necessidade orientar os prestadores a individualizar os serviços prestados na fatura utilizando dois códigos de barras na mesma fatura, de modo a assegurar maior transparência e controle sobre a prestação de serviços públicos.

Isto porque caso o consumidor não efetue o pagamento total da fatura que contém um único código de barras, ficará inadimplente e sob possibilidade de corte do fornecimento do serviço essencial público (abastecimento de água). Assim, vislumbra-se que a individualização permite ao consumidor a possibilidade de efetuar o pagamento de cada serviço em momentos distintos, de acordo com sua disponibilidade financeira, evitando sobrecarga ou dificuldades de quitação simultânea de múltiplos serviços.

Ora, a vinculação das cobranças em um único código de barras, sem possibilitar ao consumidor o pagamento dos serviços de forma individualizada ensejará em prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que veda o condicionamento do fornecimento de um serviço ao fornecimento de outro serviço. Veja, na íntegra:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Inclusive, há decisões em diversos tribunais no país nesse sentido:

(...) Já que não existe possibilidade de o contribuinte pagar apenas um dos valores cobrados em contas de luz e de água, e visto como não há previsão legal para corte do fornecimento de tais serviços essenciais por falta de pagamento de outros tributos, a cobrança conjunta destes com aquelas representa constrangimento a que não pode ser exposto o consumidor do serviço público (art. 42, CDC). Pode, pois, o magistrado impedir práticas que tais, abusivas do direito do consumidor (art. 6º, IV, CDC)" (Ap. Cível 62.092-4, Dourados, rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, j. 21.09.99).

III - Manifesto equívoco da Câmara ao julgar o recurso, autoriza-a modificar a decisão proferida, justamente, como na hipótese concreta, onde deixou de enfrentar ponto fundamental da demanda.

(TJPR - Sétima Câmara Cível (extinto TA) - EDC - 190574-4/01 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO MARTELOZZO - Unânime - J. 07.10.2002).

(...) A cobrança da taxa de coleta de lixo incluída na conta de água consiste na hipótese prevista no inciso I do art. 39 do CDC, eis que vincula um serviço a outro, impondo o pagamento conjunto pelo consumidor, sem prévia e expressa autorização. De acordo com as normas consumeristas e com a orientação jurisprudencial, é abusivo o condicionamento do fornecimento do serviço de água ao pagamento da taxa de coleta de lixo. (TJ-MS – AC: 09000569520198120013 MS 0900056-95.2019.8.12.0013,

Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 14/10/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2021) (grifo nosso).

(...) Tarifa de água e esgoto e taxa de coleta de lixo — Exercício de 2018 — Cobrança em único boleto da tarifa e da taxa – Violação de direito líquido e certo do contribuinte que pretende discutir a exigibilidade da taxa de coleta do lixo e se vê impossibilitado de pagar na rede bancária apenas a tarifa de água e esgoto, sob pena de sofrer corte no abastecimento do serviço – Ocorrência – A cobrança vinculada de valores de natureza distinta impede o exercício do direito do contribuinte de questionar a exigibilidade do tributo e serve de meio indireto para que o contribuinte, para evitar risco de corte de abastecimento de água, acabe por recolher valor que entende indevido, uma vez que a rede bancária não pode receber pagamento parcial – Decisão que indeferiu a liminar reformada – Recurso provido. (TJ-SP 20661041320188260000 SP 2066104-13.2018.8.26.0000, Relator: Rezende Silveira, Data de Julgamento: 12/07/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2018).

Inclusive, a cobrança conjunta pode implicar em constrangimento indireto ao pagamento de serviços não desejados ou eventualmente contestados, configurando desequilíbrio na relação contratual e potencial violação às normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, considerando a potencial caracterização de prática abusiva na cobrança de múltiplos serviços públicos em uma única fatura mediante a utilização de código de barras unificado. Este setor jurídico opina pela necessidade de segregação dos meios de pagamento através da emissão de códigos de barras distintos para cada serviço cobrado. Trata-se de medida necessária à adequação às normas consumeristas.

É esta a análise.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, apresenta-se o presente parecer para opinar pela necessidade de emissão de códigos de barras distintos para cada serviço público cobrado em uma mesma fatura, pelos fatos e fundamentos expostos neste parecer.

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 10 de abril de 2026.

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR 111.269